DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2530/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21084/2015
PROTOCOLO	: 1653146
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARINALVA VIEIRA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2015
EMPRESA CONTRATADA	: ELIZIER GERALDELLI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR INICIAL	: R$ 55.192,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 157/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, e a empresa Elizier Geraldelli - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinalva Vieira, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de cestas básicas, no valor global de R$ 55.192,00 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 3864/2017, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2015 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 66561/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira e do termo aditivo, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 4449/2018, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A esse respeito, vale ressaltar que o Termo Aditivo n.1 do Contrato Administrativo n. 157/2015 foi celebrado no dia 6/4/2016, a publicação do extrato na imprensa oficial do município foi dada em 13/4/2016 e a remessa obrigatória enviada para esta Corte de Contas na data de 2/5/2016, portanto, cumprindo as exigências do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 55.192,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 53.675,50;

- Notas Fiscais: R$ 53.675,50;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 53.675,50.

A remessa obrigatória dos documentos da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas com 6 (seis) dias de atraso, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, e a empresa Elizier Geraldelli - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinalva Vieira, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos atuais responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme determina o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs